PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Deputado Zé Trovão)

Modifique-se o art. 2º do Substitutivo, alterando o conceito do inciso XV, dando a seguinte redação:

" Art. 2°

(...)

XV - Serviço de Televisão por Aplicação de Internet: oferta de canais de programação linear, de propriedade do seu provedor ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários."

Modifique-se o **Art. 33-B** da Medida Provisória nº 2.228-1 de 2001, constante do **art.13 do Substitutivo** apresentado, para seguinte redação:

"Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, serviço vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive receitas auferidas com





publicidade, com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo".

Modifique-se o **art. 7º do Substitutivo alterando o § 1º e excluindo o inciso primeiro**, dando a seguinte redação:

"Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos Serviços de Vídeo sob Demanda e Radiodifusão de sons e imagens, inclusive quando remunerados por publicidade, e a todas as suas atividades.

§ 1º O fabricante de equipamentos e dispositivos receptores de sinais do serviço de radiodifusão de sons e imagens que também atue, de forma direta ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas, como Provedor de Televisão por Aplicação de Internet, deverá oferecer tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedados:

- I privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;
- II limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.
- § 2º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante, nos termos do regulamento.
- § 3º O fabricante de equipamentos e dispositivos receptores de sinais do serviço de radiodifusão de sons e imagens que





possibilitem conexão à internet deverão assegurar a instalação, pré-configuração e habilitação de fábrica de acesso aos canais de programação e aplicações providos pelas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens e aos canais de que trata o art. 11, na forma da regulamentação.

§ 4º Em caso de equipamento ou dispositivo importado, o responsável pela sua comercialização no país deverá assegurar o cumprimento do disposto no § 30 (NR)".

Exclua-se o art. Art. 8º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas são todas no sentido de trazer igualdade de condições, paridade fiscal e regulatória entre todos os agentes do segmento audiovisual do Brasil.

O texto do Substitutivo trata desigualmente empresas de radiodifusão de sons e imagens de outras como serviço vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e isso além de não ser razoável, parece ferir princípios constitucionais como da igualdade e da moralidade.

Por isso, apresentam-se emendas que tragam paridade entre todos os agentes do segmento audiovisual brasileiro.

Na conceituação trazida no inc. XV, do art. 2º do Substitutivo após descrever o serviço de televisão por aplicação de internet, há uma ressalva de que esse serviço não se aplica quando é provido por concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadores das atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, conforme estabelecido na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011. Existe, portanto, a necessidade de exclusão da exceção para concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e





imagens ou prestadores das atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado.

Isso porque essa diferença tem implicações significativas em termos de regulamentação e aplicação da lei. No primeiro texto, a exceção para concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadores das atividades da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado implica que essas entidades não seriam abrangidas pela definição de "Serviço de Televisão por Aplicação de Internet". Se fosse mantido o texto originário haveria distinções de obrigações específicas para os serviços de televisão por aplicação de internet, como taxação, exigências de conteúdo local, entre outras em relação à radiodifusão.

A mudança de conceito visa, portanto, trazer igualdade a todas as empresas atuantes no setor audiovisual brasileiro. Incorpora-se a radiodifusão e, assim, oportuniza-se a paridade regulatória necessária.

No art. 13, através da redação dada pelo Substitutivo ao art. 33-B da MP 2228-1/2001, o PL parece estar privilegiando, mais uma vez, a radiodifusão de sons e imagens em detrimento de todos os outros tipos de atores do audiovisual brasileiro. Não é razoável que a Lei dirija benefícios a determinada pessoa, seja física ou jurídica. Ainda mais quando justifica que a incidência de CONDECINE é para ajudar toda a indústria de cultura e entretenimento brasileira. É preciso que o setor de radiodifusão seja incluído no rol de incidência do CONDECINE.

Há a necessidade de a contribuição abranger todas as formas de prestação de serviços audiovisuais que impactam o mercado brasileiro, garantindo assim uma aplicação equitativa da CONDECINE e promovendo a justiça fiscal no setor de comunicação e entretenimento.

A radiodifusão de sons e imagens é uma modalidade de prestação de serviços audiovisuais que possui um papel significativo na transmissão de informações, cultura e entretenimento para a população brasileira, sua inclusão no escopo da CONDECINE assegura que os recursos necessários para o desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional sejam arrecadados de forma abrangente, sem deixar de considerar nenhum dos principais atores do mercado.





Inserir a radiodifusão na incidência das normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica é essencial para que a imparcialidade e a isonomia sejam aplicadas. Excluir apenas um ator de todo um segmento mostra-se desproporcional e desarrazoado.

Além disso, ao incluir a radiodifusão de sons e imagens nos artigos objeto da presente emenda, garantimos uma competição mais justa entre os diferentes prestadores de serviços audiovisuais, evitando distorções no mercado e promovendo a diversidade e a qualidade da produção nacional. Alterações neste mesmo sentido são apresentadas no art. 7º e com a exclusão do art.8 º ora propostos.

As alterações relativas à radiodifusão de sons e imagens nos artigos em questão se justifica pela necessidade da aplicação de princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro como equidade, imparcialidade, moralidade e igualdade. Isso porque, não parece justo, razoável e nem constitucional que apenas um segmento não seja incluído na incidência geral da norma que tutela a provisão de conteúdo audiovisual brasileiro.

Pelo exposto, peço aos meus pares que me acompanhem nesta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO PL/SC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zé Trovão)

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240523924700, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) LÍDER do PL
- 3 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7899)



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.